



DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS**  
CIRQUEIRA



PROJETO DE LEI Nº 1124 DE  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 20 / 12 / 2019  
1º Secretário

28 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o § 1º e acrescenta os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 37, da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 37, da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37 .....

§ 1º As sessões de julgamento em primeira e segunda instâncias e no Conselho Superior serão públicas, gravadas em áudio e vídeo, e transmitidas ao vivo pelo Portal da Transparência do Estado de Goiás e, alternativamente, em outros canais públicos ou particulares na rede mundial de computadores. (NR)

§ 1º-A Os filmes contendo o registro das sessões ficarão disponíveis no Portal da Transparência por um ano, com permissão ao usuário para assistir e baixar os arquivos magnéticos. (NR)

§ 1º-B Após o período previsto no § 1º-A deste artigo o arquivo magnético contendo os filmes poderão ser obtidos por requerimento dirigido ao Conselho Administrativo Tributário-CAT, que atenderá no prazo legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2019.

**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)

## JUSTIFICATIVA

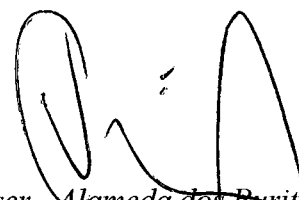
A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás apontam a publicidade dos atos da administração pública como um dos pilares do estado democrático de direito.

Trata-se de poderosíssimo mecanismo de controle social e institucional sobre os atos do poder público, dos 3 poderes e das 3 esferas da administração, sendo impossível imaginar-se uma administração pública republicana sem a observância de tal primado.

Com vistas a conferir efetividade ao referido princípio constitucional a quase totalidade dos tribunais judiciais, bem como as cortes de contas de nosso país possuem canais de televisão ou transmitem suas sessões por meio de serviços da rede mundial de computadores, como o YouTube.

Diga-se o mesmo das casas legislativas que, preocupadas em permitir o controle social de suas atividades, mantêm emissoras de televisão e outros serviços em redes sociais, de modo a permitir o acompanhamento de seus trabalhos pela população.

O Conselho Administrativo Tributário (CAT), ligado à Secretaria de Estado da Economia, é órgão da máxima importância na administração tributária de nosso Estado. Suas sessões de julgamento decidem processos de grande vulto, todos de interesse da sociedade porque relacionados ao pagamento dos tributos estaduais. Ou seja, é órgão cujas atividades têm grande impacto nas finanças públicas.





DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS**  
CIRQUEIRA

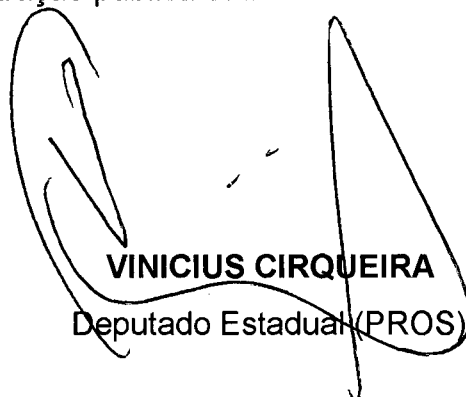


Não obstante a enorme repercussão de tais atividades, as sessões do CAT, embora abertas ao público, não são transmitidas em nenhuma plataforma de comunicação, seja pública ou privada, impedindo os contribuintes de acompanharem o trabalho de tão importante unidade da administração fazendária.

O avanço da tecnologia permite atualmente que todos os órgãos públicos, em especial aqueles que decidem, colegiadamente, questões de grande interesse social, possam conferir eficácia ao constitucional princípio da publicidade e permitir à sociedade acompanhar suas atividades judicantes.

Por considerar importante e mesmo necessário que a sociedade tenha mecanismos mais eficientes de acompanhamento das atividades dos órgãos cujos julgamentos estão estreitamente ligados ao interesse público, especialmente no tocante ao impacto fiscal e orçamentário, apresento ao escrutínio dos nobres pares o presente projeto de lei, que impõe a gravação em áudio e vídeo, bem como a divulgação na rede mundial de computadores, das sessões de julgamentos do CAT.

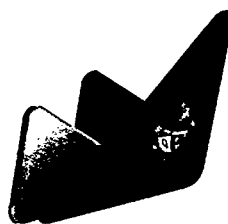
Aprovando a iniciativa, esta Casa estará contribuindo para a efetividade da Constituição do Estado e contribuindo para o maior controle social dos órgãos da administração pública estadual.

  
**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007583**

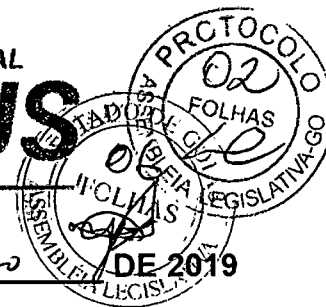
Autuação: 10/12/2019  
Projeto : 1124 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. VINICIUS CIRQUEIRA  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA O § 1º E ACRESCENTA OS §§ 1º-A E 1º-B AO ARTIGO 37,  
DA LEI Nº 16.469, DE 19 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS CIRQUEIRA**



PROJETO DE LEI Nº 1126 DE  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 28/11/2019  
1º Secretário

28 DE Novembro DE 2019

Altera o § 1º e acrescenta os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 37, da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 37, da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37 .....

§ 1º As sessões de julgamento em primeira e segunda instâncias e no Conselho Superior serão públicas, gravadas em áudio e vídeo, e transmitidas ao vivo pelo Portal da Transparência do Estado de Goiás e, alternativamente, em outros canais públicos ou particulares na rede mundial de computadores. (NR)

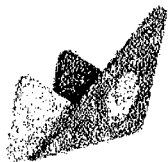
§ 1º-A Os filmes contendo o registro das sessões ficarão disponíveis no Portal da Transparência por um ano, com permissão ao usuário para assistir e baixar os arquivos magnéticos. (NR)

§ 1º-B Após o período previsto no § 1º-A deste artigo o arquivo magnético contendo os filmes poderão ser obtidos por requerimento dirigido ao Conselho Administrativo Tributário-CAT, que atenderá no prazo legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2019.

**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS**  
**CIRQUEIRA**



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás apontam a publicidade dos atos da administração pública como um dos pilares do estado democrático de direito.

Trata-se de poderosíssimo mecanismo de controle social e institucional sobre os atos do poder público, dos 3 poderes e das 3 esferas da administração, sendo impossível imaginar-se uma administração pública republicana sem a observância de tal primado.

Com vistas a conferir efetividade ao referido princípio constitucional a quase totalidade dos tribunais judiciais, bem como as cortes de contas de nosso país possuem canais de televisão ou transmitem suas sessões por meio de serviços da rede mundial de computadores, como o YouTube.

Diga-se o mesmo das casas legislativas que, preocupadas em permitir o controle social de suas atividades, mantêm emissoras de televisão e outros serviços em redes sociais, de modo a permitir o acompanhamento de seus trabalhos pela população.

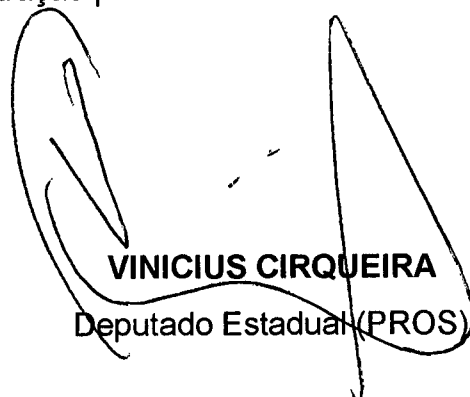
O Conselho Administrativo Tributário (CAT), ligado à Secretaria de Estado da Economia, é órgão da máxima importância na administração tributária de nosso Estado. Suas sessões de julgamento decidem processos de grande vulto, todos de interesse da sociedade porque relacionados ao pagamento dos tributos estaduais. Ou seja, é órgão cujas atividades têm grande impacto nas finanças públicas.

Não obstante a enorme repercussão de tais atividades, as sessões do CAT, embora abertas ao público, não são transmitidas em nenhuma plataforma de comunicação, seja pública ou privada, impedindo os contribuintes de acompanharem o trabalho de tão importante unidade da administração fazendária.

O avanço da tecnologia permite atualmente que todos os órgãos públicos, em especial aqueles que decidem, colegiadamente, questões de grande interesse social, possam conferir eficácia ao constitucional princípio da publicidade e permitir à sociedade acompanhar suas atividades judicantes.

Por considerar importante e mesmo necessário que a sociedade tenha mecanismos mais eficientes de acompanhamento das atividades dos órgãos cujos julgamentos estão estreitamente ligados ao interesse público, especialmente no tocante ao impacto fiscal e orçamentário, apresento ao escrutínio dos nobres pares o presente projeto de lei, que impõe a gravação em áudio e vídeo, bem como a divulgação na rede mundial de computadores, das sessões de julgamentos do CAT.

Aprovando a iniciativa, esta Casa estará contribuindo para a efetividade da Constituição do Estado e contribuindo para o maior controle social dos órgãos da administração pública estadual.



**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s)

Del. Humberto Frópio

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2020.

**Presidente:** \_\_\_\_\_



PROCESSO Nº: 2019007583  
INTERESSADO: DEPUTADO VINICIUS CIRQUEIRA  
ASSUNTO: Altera o § 1º e acrescenta os §§ 1º -A e 1º -B ao artigo 37, da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Cirqueira, que altera o § 1º e acrescenta os §§ 1º -A e 1º -B ao artigo 37, da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

Em suas razões, justifica que a matéria é relevante e oportuna, eis que visa a transmissão das sessões de julgamento em primeira e segunda instâncias e no Conselho Superior, que já eram abertas ao público, no Portal Transparência do Estado de Goiás e em outros canais públicos ou privados na rede mundial de computadores. Serão gravadas em áudio e vídeo, e transmitidas ao vivo.

Discorre, ainda, que os filmes contendo os registros das sessões ficarão disponíveis no Portal da Transparência por um ano, com permissão ao usuário para assistir e baixar os arquivos.

Por fim, assevera que o projeto tem como propósito que a sociedade tenha acompanhamento das sessões de julgamentos do Conselho Administrativo Tributário (CAT), especialmente no tocante ao impacto fiscal e orçamentário. Suas sessões decidem processos de grande importância, relacionados ao pagamento de tributos estaduais, de grande interesse da sociedade.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, deve-se enaltecer o nobre intuito que o Deputado proponente teve, e o bem que buscou tutelar.

Com base no Art. 37 da Constituição Federal e no art. 92 da Constituição Estadual do nosso estado, citam, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No Art. 169 da nossa Constituição Estadual, que diz a respeito da Comunicação Social, alega que cabe ao Estado garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão e que a informação é um bem público. Na Lei 12.527/11 que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, diz que a Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

E sobre o aumento de despesas em projetos de iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o mandamento constitucional presente no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal - reproduzido no artigo 20, § 1º da Constituição Estadual do nosso estado - não garante a iniciativa privativa ao Chefe do Executivo em projetos de lei que criem despesa, desde que não alterem a estrutura organizacional da Administração Pública. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Assim, verifica-se que o presente projeto encontra-se em consonância ao determinado no ordenamento jurídico, possuindo total constitucionalidade, haja vista que não invade matéria de outra competência legislativa, conforme disposição na Constituição Federal.

Ademais, referida matéria não está incluída entre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Deste modo, observa-se que a presente propositura é de extrema relevância, uma vez que traz enormes benefícios ao nosso Estado.

Pelo exposto, ante a inexistência de vício de iniciativa e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de março de 2020.

  
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
Deputado Estadual (PSL)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de

**VISTA** ao Sr. Deputado(s): Lida Borges e Hélio de Souza

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 /2020.



Presidente: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo Nº 7583/2019

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2020.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO ✓

EM, 27 DE agosto DE 2020.

  
1º SECRETÁRIO